

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002
(Do Sr. José Roberto Batochio e outros)

Acrescenta dispositivos aos arts. 146 e 150, e altera o inciso III do art. 151 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 146 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

*"Art. 146.....
III-A – estabelecer normas gerais exoneratórias ou oneratórias de tributos, em defesa do meio ambiente." (NR)*

Art. 2º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d-A:

*"Art. 150
VI -
d-A) imóvel, urbano ou rural, cujos recursos naturais exerçam relevante função ambiental, reconhecida pela autoridade ambiental competente, atendidos os requisitos da lei." (NR)*

Art. 3º O inciso III do art. 151 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.....
III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ressalvado o disposto no inciso III-A do art. 146.” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de um complexo e moderno corpo de normas de proteção ao meio ambiente. Não obstante, as dificuldades com as quais se deparam os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente para garantir eficácia a essa legislação são inúmeras. Justificativas para isso não faltam, diante da carência de recursos materiais e humanos que marca o poder público no País.

Uma das características das nossas normas ambientais em vigor é que elas, via de regra, optam pelo esquema tradicional de *comando e controle*. Impõe-se uma regra, criam-se mecanismos de fiscalização e prevêem-se sanções civis, administrativas ou penais. Os problemas apresentados na implementação de nossa legislação ambiental demonstram a necessidade de caminhar-se para normas com uma estrutura diferente dessa.

Uma opção já adotada em vários países que passaram pelo mesmo impasse é a inserção da variável ambiental no sistema tributário. Passamos, inclusive, pelo momento certo para que isso ocorra no Brasil, no âmbito da reforma tributária atualmente em discussão no Congresso Nacional.

Vislumbram-se variadas hipóteses de tratamento da proteção jurídica do meio ambiente em nosso sistema de tributos. Pode ser estabelecida, por exemplo, isenção total ou parcial do IPI ou do ICMS nos casos de industrialização de produtos recicláveis, adoção de equipamentos antipoluentes, plantio de produtos agrícolas com adubos orgânicos, práticas de defesa da flora e da fauna, etc. Por outro lado, o princípio do poluidor-pagador deve ser acolhido, prevendo-se, por exemplo, alíquotas mais elevadas do IPI ou do ICMS para produtos derivados de petróleo, agrotóxicos, veículos automotores poluentes, etc.

Especial atenção deve ser dada à proteção jurídica das florestas. Sempre que, por iniciativa da autoridade ambiental competente, for declarado que as florestas, a vegetação natural e os demais recursos naturais de uma propriedade desempenham estrita função ambiental, essa declaração deveria ter a força de impedir a sua tributação.

Diante do exposto e considerando que, em nosso regime federativo, compete à União, mediante lei complementar, editar normas gerais de direito tributário, propomos que sejam acrescidos dispositivos aos arts. 146, 150 e 151 da Constituição Federal, para efeito, respectivamente, de permitir à lei complementar estabelecer normas exoneratórias ou oneratórias de tributos em defesa do meio ambiente, e de prever a não incidência de tributação sobre imóveis, urbanos ou rurais, cujos recursos naturais tiverem significativa relevância para a proteção do meio ambiente.

Sala das Sessões, em _____ de 2001.

Deputado **José Roberto Batochio**